

DECRETO Nº 57.634, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Suspende e prorroga prazos, em caráter extraordinário, com fundamento na [Lei Complementar nº 16.129, de 16 de maio de 2024](#), em razão do estado de calamidade pública declarado pelo [Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024](#), e reiterado pelo [Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024](#).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da [Constituição do Estado](#),

DECRETA:

Art. 1º Nos termos da [Lei Complementar nº 16.129, de 16 de maio de 2024](#), em razão do estado de calamidade pública declarado pelo [Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024](#) e reiterado pelo [Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024](#), em caráter extraordinário:

I - fica suspenso, nos dias compreendidos entre 24 de abril e 31 de julho de 2024, inclusive, retomando seu curso a contar de 1º de agosto de 2024, o curso dos prazos:

a) de validade dos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego público e dos processos seletivos para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta;

b) para interposição de recursos e para a prática de atos processuais pelas partes e seus advogados e pela administração pública no âmbito de processos administrativos, inclusive nos tributários e nos disciplinares, sindicâncias punitivas, inquéritos e conselhos de justificação e disciplina referentes à apuração de sanções disciplinares aos servidores públicos e aos militares estaduais, previstos no regime único, em regimes e estatutos especiais ou legislação esparsa;

c) prescricionais para aplicação de sanções administrativas a pessoas jurídicas de que trata a [Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018](#);

d) prescricionais para aplicação de sanções administrativas aos servidores civis e militares, bem como empregados públicos;

e) para posse de servidores nomeados de que trata o art. 18 da [Lei Complementar nº 10.098/94, de 3 de fevereiro de 1994](#);

f) previstos no [Decreto nº 57.544, de 2 de abril de 2024](#), relativos à análise, encaminhamento e resposta às manifestações do usuário de serviço público no Canal Manifestações;

g) previstos no [Decreto nº 54.155, de 11 de julho de 2018](#), referentes ao monitoramento e resposta ao denunciante no Canal Denúncia; e

h) para apresentação dos documentos para avaliação de aptidão física e mental para função decorrente de contratação emergencial de professores, previsto no art. 4º do [Decreto nº 56.572, de 29 de junho de 2022](#).

II - fica prorrogado o prazo máximo de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público realizada pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, bem como dos militares estaduais temporários, cujo encerramento recaia nos dias compreendidos entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024, inclusive, para o dia 1º de janeiro de 2025; e

III - fica prorrogado o prazo de validade das certidões emitidas por órgãos ou entidades da administração pública estadual cujo encerramento recaia nos dias compreendidos entre 24 de abril e 31 de julho de 2024, inclusive, para o dia 1º de agosto de 2024.

§ 1º O disposto na alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo não se aplica aos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego público e aos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público cujo prazo de validade tenha expirado antes do dia 24 de abril de 2024.

§ 2º A suspensão de que trata a alínea "e" do inciso I do "caput" deste artigo não impede, diante das condições e necessidades dos órgãos e entidades da administração pública estadual, da posse ocorrer na vigência da referida suspensão.

§ 3º A suspensão e a prorrogação de prazos de que trata este artigo não se aplicam aos procedimentos licitatórios e demais formas de compras públicas, inclusive quanto às decisões de natureza punitiva, desde que os atos de apresentação de defesa e de interposição de recursos possam ser realizados de forma eletrônica, assegurada a ampla defesa, mediante acesso aos documentos por meio eletrônico.

§ 4º A suspensão e a prorrogação de prazos de que trata este artigo poderão ser ampliadas, por Decreto, diante das necessidades da administração pública estadual em face do estado de calamidade de que trata o "caput" deste artigo.

§ 5º A suspensão de prazos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do "caput" deste artigo, não impedem a prática de atos processuais pela administração pública, pelas partes e por seus advogados, no âmbito dos processos ou procedimentos administrativos de natureza punitiva, bem como nos procedimentos preliminares de investigação e nos processos administrativo de responsabilização de que tratam a Lei nº 15.228/2018, os disciplinares, as sindicâncias investigativas e punitivas, inquéritos e conselhos de justificação e de disciplina referentes à apuração de sanções disciplinares aos servidores públicos e aos militares estaduais, previstos no regime único, em regimes e estatutos especiais ou legislação esparsa, desde que possa ser realizada de forma eletrônica, conforme regulamento expedido pelos titulares dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta, assegurada a ampla defesa, mediante acesso aos documentos por meio eletrônico, e a inexistência de alegação tempestiva de impossibilidade pela parte ou advogado. (Parágrafo incluído pelo [Decreto nº 57.690, de 3 de julho de 2024](#))

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, em havendo andamento do processo ou procedimento administrativo de natureza punitiva, não se aplica a suspensão da prescrição de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 1º deste Decreto. (Parágrafo incluído pelo [Decreto nº 57.690, de 3 de julho de 2024](#))

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 24 de abril de 2024.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de maio de 2024.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

[DOE de 27/05/2024](#)